



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000780/99-11
Recurso nº. : 133.076
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ELIZABETE DE SOUSA RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.815

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas suportadas por terceiros não são passíveis de dedução.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Mantém-se a glosa referente a despesa com aquisição de livros por falta de permissivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETE DE SOUSA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000780/99-11
Acórdão nº. : 104-19.815
Recurso nº. : 133.076
Recorrente : ELIZABETE DE SOUSA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração relativo: a) a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente; b) despesas médicas e com instrução deduzidas indevidamente e; c) a falta de recolhimento do IRPF devido (carne leão), conforme se depreende da leitura dos autos (fls. 02/04).

A recorrente, através de sua procuradora, devidamente constituída, tempestivamente, apresentou defesa administrativa requerendo a revisão do lançamento fiscal. Para tanto, acostou documentos para comprovar as despesas médicas e as despesas com instrução, realizadas no ano calendário de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, através do acórdão n.º 540, após reconhecer que alguns recibos acostados pela recorrente são hábeis para elidir a autuação, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, sob os seguintes argumentos:

"1 - Os recibos de fls. 80/82, nos valores respectivos de R\$ 100,00, R\$ 78,00 e R\$ 78,00, são hábeis para comprovar as despesas médicas".

2 - Os documentos de fls. 85 são comprovantes de depósitos bancários, o de fls. 86 refere-se à comprovante de atendimento, não de pagamento, e no comprovante de pagamento efetuado a Ulbra Saúde, o sacado não é a contribuinte (fls. 86). À fls. 87, também constam depósitos bancários, não feitos pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000780/99-11
Acórdão nº. : 104-19.815

3 - O recibo de despesa médica de fls. 82, no valor de R\$ 80,00, paga a Dra Maria Ledi Larch Wunsche, já foi considerado no auto de infração.

4 - Com relação às despesas com instrução, a impugnante junta notas fiscais referentes a pagamento efetuados a livrarias, que não se enquadram no conceito de despesas com instrução dado pelo dispositivo legal supra transcrito."

Iresignada com a decisão, a recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário alegando os seguintes termos:

a) que a recorrente e o seu marido mantêm todo o tratamento médico hospitalar de Pedro Henrique Pelegrine César, vítima de um acidente de trânsito causado pelo filho da recorrente, Diego de Souza Rodrigues;

b) que os repasses bancários acostados aos autos foram feitos por Diego, mas com recurso financeiro da recorrente e de seu marido, uma vez que na época do acidente Diego não tinha renda suficiente para arcar com tais gastos;

c) que seja levado em consideração os documentos apresentados às fls., onde comprovou os depósitos bancários na conta do pai do menor Pedro Henrique e;

d) nota fiscal de serviço, no valor de R\$ 2.500,00, que comprova o pagamento da cirurgia a que foi submetida à criança. Ao final, requereu a reforma da decisão, bem como a desconstituição dos lançamentos fiscais efetuados indevidamente no ano calendário de 1997.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000780/99-11
Acórdão nº. : 104-19.815

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminarmente, convém esclarecer que a recorrente está dispensada do arrolamento dos bens, por força do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa 264/2002.

Alega a recorrente que o lançamento fiscal deve ser anulado, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Santa Maria não considerou os documentos acostados que comprovam as despesas médicas realizadas pela recorrente.

O inciso II, do art. 8º da lei 9.250/1995 é claro ao prescrever que:

“Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas”.

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicos e dentários”.

Por seu turno, o § 2º deste mesmo artigo dispõe que:

“§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II”.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000780/99-11
Acórdão nº. : 104-19.815

CPF ou no cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Destarte, para que as despesas médicas possam ser deduzidas na declaração do Imposto de Renda, urge que o contribuinte atenda aos requisitos previstos na lei retro-referida.

No caso em tela, os documentos acostados não são capazes de elidir a pretensão fazendária, tendo em vista que os depósitos bancários e as despesas realizadas (fls. 108/109) não foram feitos pela recorrente, mas sim por terceiros. Caberia a recorrente demonstrar, documentalmente, que todas as despesas foram por ela custeadas, conforme determina a lei referida, o que não aconteceu. Dizer, tão somente, que o seu filho, a época do tratamento não possuía condições de arcar com as despesas médicas nada demonstra.

Quanto às despesas com instrução, a recorrente pede a dedução de despesas gastas com compra de livros, a qual não está mais autorizada por lei.

Do exposto, conheço o recurso, mas no mérito nego provimento, mantendo a decisão “a quo” proferida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR